



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.249-A, DE 2001 **(Do Sr. Max Rosenmann)**

Altera a tabela de cálculo da Contribuição Sindical Rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e dos de nºs 5285/01, 7046/02, 922/07, 1131/07, 4212/12, 6985/02, 5589/09, 5679/13 e 8277/14, apensados (relatora: DEP. TEREZA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

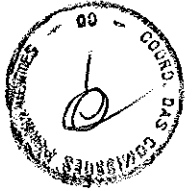
SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5285/01, 6985/02, 7046/02, 922/07, 1131/07, 5589/09, 4212/12, 5679/13 e 8277/14.

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2001
(DO SR. MAX ROSENMANN)

Altera a tabela de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contribuição social do empregador rural será calculada pela aplicação da alíquota de 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) sobre a seguinte base de cálculo:

I – no caso de empregadores rurais organizados em empresas e firmas, o capital social;

II – no caso de empregadores rurais sem capital registrado e para as pessoas físicas com empregados rurais, o valor da terra nua tributável, na forma da legislação do Imposto Territorial Rural.

Parágrafo único. O valor mínimo da contribuição a que se refere o *caput* corresponde a R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande é o descontentamento que se pode observar, no meio sindical rural, com a metodologia empregada atualmente para o cálculo do valor da Contribuição Sindical. Defasada, refletindo a filosofia vigente na época em que foi instituída – o período autoritário do regime militar –, a tabela vigente cria situações de grande injustiça e que se poderiam mesmo afirmar inconstitucionais, porque desconsidera o princípio da capacidade contributiva, um dos fundamentos centrais do direito constitucional tributário.



Trata-se talvez do único tributo, entre todos os que atormentam o contribuinte brasileiro, explicitamente regressivo, já na letra da lei injusto, porque onera proporcionalmente mais os que menos têm. As alíquotas da contribuição sindical rural, com efeito, diminuem à medida que aumenta a base de cálculo, de maneira que um proprietário que eventualmente trabalhe em regime de economia familiar pode-se ver instado a pagar até 22,5 vezes mais do que um grande latifundiário, por real de capital.

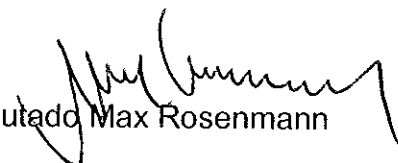
Esse fato pode até explicar-se do ponto de vista histórico, quando se analisa o equilíbrio de forças políticas vigente há duas ou três décadas, mas não pode continuar perdurando, ainda no século XXI, em pleno regime democrático. O esforço pela justiça fiscal, pela distribuição da renda, pelo respeito à idéia da capacidade contributiva deve ser perseguido incansavelmente, como norte do nosso sistema tributário.

Esse é o objetivo da proposta que ora se apresenta, para a análise dos ilustres Parlamentares da Câmara dos Deputados. Propõe-se mudar radicalmente o método de cálculo da Contribuição Sindical Rural, atendendo aos anseios das próprias entidades sindicais que dela se beneficiam. Em lugar de uma tabela, uma alíquota única, aplicada linearmente sobre a base de cálculo, sem limite superior.

Justifica-se, porém, a fixação de um piso, um valor mínimo, com base no argumento da economicidade, a fim de se evitarem contribuições de valor insuficiente até para cobrir os próprios custos de arrecadação. Nesse sentido, mantém-se o piso atual, de R\$ 11,40.

Isso posto, certo de que a proposta há contribuir para a racionalidade de nossos sistema tributário, venho encarecer o apoio dos ilustres Deputados para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001.


Deputado Max Rosenmann

103349.999

23953

PROJETO DE LEI N.º 5.285, DE 2001

(Do Sr. Abelardo Lupion)

Dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5249/2001.(DESPACHO INICIAL)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza a metodologia de cálculo e distribuição dos recursos da Contribuição Sindical Rural.

Art. 2º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de

mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

II - empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Art. 3º Caberá à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), ou que vierem a sucedê-los, proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida, respectivamente, pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura.

§ 1º. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Para os empregadores não organizados na forma estabelecida pelo § 1º deste artigo a contribuição sindical será calculada, atribuindo-se a cada módulo fiscal da propriedade rural o valor de R\$ 2,00 (dois reais), corrigido, anualmente, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 3º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 4º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 2º, será lançada na forma do disposto no art. 580, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 5º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa, relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberá ao respectivo órgão arrecadador a parcela correspondente a 15% (quinze por cento) das importâncias

Art. 4º As guias de lançamento da contribuição sindical rural, devida pelos empregadores rurais na forma estabelecida pelos parágrafos 1º e 2º do art. 3º desta Lei, devem conter o nome do empregador e do Sindicato Rural ao qual esteja associado, para fins de rateio da arrecadação, e constituem documentos hábeis para a cobrança judicial da dívida.

§ 1º. A associação sindical é facultada ao empregador rural, que, ao sindicalizar-se, fará opção pelo sindicato rural de sua livre escolha, independentemente da localização do estabelecimento agrícola.

§ 2º. O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso será feito pelo órgão arrecadador, resguardado aos Sindicatos Rurais o direito de negociar, previamente, acordos, descontos, anistias e parcelamentos, em favor de seus associados.

§ 3º. É concedida anistia geral aos empregadores rurais, não organizados em empresas ou firmas, dos débitos da Contribuição Sindical Rural, inclusive multas, juros e acréscimos legais dela decorrentes, relativa aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Art. 5º O produto da arrecadação da contribuição sindical rural, depois de deduzida a percentagem de que trata o § 5º do art. 3º, será distribuído de seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para a Confederação correspondente;

II - 20% (vinte por cento) para a Federação correspondente;

III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;

§ 1º. Caso o empregador não seja associado a sindicato rural, o rateio, a que se refere o item III do *caput* deste artigo, será destinado à entidade que tenha como base territorial o município do imóvel rural.

§ 2º. Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias respectivas, com jurisdição na área de localização do imóvel rural, o percentual previsto no item III será creditado à respectiva Federação.

Art. 6º A aplicação dos recursos da contribuição sindical rural será feita pelas entidades sindicais, observando-se os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura.

§ 1º Ao final de cada semestre, as entidades sindicais prestarão contas aos associados de suas atividades, e tornarão públicos os relatórios de receitas e despesas e as demonstrações contábeis e financeiras, relativas ao período, sob pena do afastamento sumário dos membros da diretoria.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, qualquer associado poderá convocar a realização de Assembléia Geral para deliberar sobre a eleição de nova Diretoria.

Art. 7º Não se aplicam aos recursos arrecadados a título de contribuição sindical rural, de que trata esta Lei, as disposições do art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, e do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Revoga-se o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõem sobre a Contribuição Sindical, em geral, e o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que trata,

especificamente, do enquadramento e da contribuição sindical rural, encontram-se defasados pelas mudanças sociais ocorridas no período de sua vigência, particularmente após a promulgação da Constituição de 1988.

Impõe-se, dessa forma, como impostergável, a apresentação de propostas legislativas que melhor atendam aos interesses das classes profissionais e econômicas, no que concerne ao desenvolvimento de suas atividades associativas e sindicais.

As distorções mais evidentes referem-se às normas de cálculo da contribuição sindical rural de pessoas físicas que têm empregados em suas propriedades rurais. O Decreto-Lei nº 1.166/71, que regulamenta a matéria, trata essas pessoas físicas como se fossem empresas, pessoas jurídicas. Incluindo-as na mesma norma que regulamenta o cálculo da contribuição sindical rural das empresas (§ 1º do art. 4º), a referida norma dispõe que será entendido como capital da pessoa física *"o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado"*. Além de esdrúxula, é questionável, pois pessoa física não tem capital social, e mesmo que se admita tal pressuposto, a base de cálculo do ITR não é capital social, nem de pessoa jurídica, muito menos de pessoa física.

No entanto, não é este o principal questionamento que se faz ao Decreto-Lei nº 1.166/71. O mais grave é o descompasso que existe entre a norma, que neste ano de 2001 completou trinta anos de vigência, e a realidade atual das pessoas físicas empregadoras. Concebido dentro dos parâmetros econômicos da década do "milagre econômico brasileiro", o Decreto-Lei nº 1.166/71 tornou-se, hoje, anacrônico e ultrapassado pela atual conjuntura, numa economia globalizada, em que os preços dos produtos agrícolas brasileiros fixaram-se, praticamente, nos mesmos patamares, desde a introdução do plano real, em 1994.

Como consequência, os agricultores, de modo geral, vêm apresentando altos níveis de endividamento. No que tange à contribuição sindical rural, a inadimplência já alcançou, em algumas regiões, mais de 80% dos contribuintes pessoas físicas.

Frente a essa nova realidade, julgamos oportuno apresentar aos ilustres pares uma proposição que inova e atualiza os critérios e as normas relacionadas com a contribuição sindical rural. Tal proposição foi resultado de amplos debates em reuniões, quando foram ouvidos vários especialistas, professores e advogados.

Diante do exposto, e no intuito de oferecer subsídios para o aprimoramento do ordenamento jurídico relacionado com a contribuição sindical rural, seu lançamento, recolhimento e aplicação, submetemos à apreciação dos Senhores Deputados o presente projeto de lei, de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 05 de 09 de 2001.


Deputado ABELARDO LUPION

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

LEI Nº 9.322, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A ALOCAÇÃO, EM DEPÓSITOS ESPECIAIS, REMUNERADOS, DE RECURSOS DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.494-13, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, Gilberto Marinho, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, promulgo nos termos do § 4º do artigo 62 da Constituição Federal, a seguinte lei:

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

.....

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

** Art. 579 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota (%)
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8
2 - Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1
4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a

contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

** Art. 581 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

** Art. 582 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Considera-se 1 (um) dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

* Art. 583 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º O comprovante de depósito de contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos Sindicatos, e na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

* Art. 584 com redação dada pela lei nº 6.386, de 09/12/1976.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

* Art. 585 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição,

dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

** Art. 586 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo Sindicato, respectivamente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

** Art. 587 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

** Art. 588 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Os saques na conta corrente referida no "caput" deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

- I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a Federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

** Artigo, "caput" e incisos, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 590. Inexistindo Confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

** Art. 590 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 591. Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** Art. 591 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à Confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971.

DISPÕE SOBRE ENQUADRAMENTO E
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra "b", do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa, relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.985, DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini)

Altera o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5285/2001.(DESPACHO INICIAL)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 1º. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, ao Resultado Tributável da Atividade Rural apurado no exercício anterior, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Sindical Rural está regulamentada pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. No ano de sua promulgação, o País vivia sob os auspícios do chamado "milagre econômico brasileiro". Daquela época até os dias de hoje, as atividades rurais sofreram grande transformação, principalmente após a implantação do Plano Real, em 1995, cujo sucesso muito deve à "âncora verde" - a política de sustentação dos preços baixos da agricultura, que refletiu na redução da renda e no crescimento do endividamento rural e da

inadimplência. Os agricultores de pequeno e médio porte foram os que sofreram o maior impacto dessa política.

Em relação à Contribuição Sindical Rural, além dos efeitos negativos na renda do agricultor e de seu maior endividamento, soma-se como agravante o equívoco do § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, que confunde conceitos para estabelecer os critérios de cobrança da contribuição sindical rural, ao definir, como capital das pessoas físicas empregadoras, a terra nua tributável, que é a base de cálculo do imposto territorial rural.

Assim diz o texto em vigor: *"e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado"*. Trata-se, na melhor das hipóteses, de uma ficção jurídica, ou, com as devidas vênias, usando um jargão popular, de *"forçar a barra"*, visto que "capital" é, na verdade, um instituto próprio de pessoa jurídica, sendo, portanto, incabível vinculá-lo à pessoa física. Ademais, é sabido que a valorização da terra se dá, também, pela sua localização. Ela é mais acentuada nos Estados mais populosos, onde há predominância do agricultor de pequeno e médio porte. Adquirem, igualmente, maior valorização as propriedades localizadas nos cinturões verdes das aglomerações urbanas, onde também há uma predominância da agricultura hortigranjeira. Ademais, acrescente-se que muitos agricultores vêm experimentando resultados negativos em suas atividades rurais.

Dessa forma, a incidência da Contribuição Sindical Rural sobre o valor da terra nua onera, de forma acentuada, a agricultura de pequeno porte, exatamente aquela que sofreu com mais intensidade os reflexos da política da "âncora verde". Como consequência, nos últimos anos, disparou a inadimplência da Contribuição Sindical Rural, atingindo, em alguns municípios brasileiros, índices alarmantes de até 80%, segundo informações que nos chegaram.

Como forma de amenizar os encargos contributivos, estamos oferecendo a presente proposição, pela qual se altera a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, que passa a ser o resultado tributável da atividade rural, mantidas as demais normas em vigor. Ou seja, com a nova sistemática, pagará mais contribuição quem tiver maior ganho em suas atividades, em contraposição ao sistema atual pelo qual a incidência sobre a terra nua onera a todos, indistintamente: aos que tiveram bons resultados e àqueles que, pelas mais diferentes circunstâncias, inclusive intempéries climáticas, amargaram prejuízos em suas atividades.

Ressalve-se que o Projeto de Lei que ora estamos apresentando não altera os limites mínimos e máximos do valor da Contribuição Sindical Rural.

A modificação da base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, ora proposta, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), visto que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no orçamento da União. De fato, a cota-parte de 20% da Contribuição Sindical Rural destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que integra os recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Emprego, corresponde, segundo se deduz das demonstrações da arrecadação da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, em 2001, a algo em torno de 0,001% das Receitas correntes da União, ou a 0,04% do orçamento do Ministério do Trabalho. Entretanto, o projeto de lei não extingue essa cota-parte. Na verdade, ele modifica os critérios de arrecadação da Contribuição Sindical Rural apenas dos contribuintes empregadores pessoas físicas, com reflexos ínfimos no orçamento, como demonstrado. Há de se realçar, ainda, que a arrecadação da Contribuição Sindical Rural não é de competência do Ministério da Fazenda, mas da CNA, por disposição expressa da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Da mesma forma, a nova sistemática de arrecadação da Contribuição Sindical Rural tornará o tributo mais democrático, ao mesmo tempo em que criará ambiente favorável para a redução da inadimplência.

Diante do exposto, e no intuito de oferecer subsídios para o aprimoramento das normas que regulam a Contribuição Sindical Rural, submetemos à apreciação dos Senhores Deputados o presente projeto de lei, de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 2002.

ENI VOLTOLINI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971.

DISPÕE SOBRE ENQUADRAMENTO E
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

.....

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art.580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra "b", do art.1 será lançada na forma do disposto no art.580, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa, relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

.....

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

.....

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de CapitalAlíquota	
(%)	

1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8
2 - Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	
.....	0,1
4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	
.....	0,02

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente

anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

** Art. 581 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
 VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
 GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art.195, e no art.239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art.19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO 1994.

**DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º a 22. (Revogados pela Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Art. 23. É transferida para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a administração e cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais, de que trata o art.5 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com as alterações do art.2 da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e do Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982.

Parágrafo único. Compete ao INCRA a apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, relativamente à Taxa de Serviços Cadastrais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.046, DE 2002

(Do Sr. Abelardo Lupion)

Altera o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5249/2001.(DESPACHO INICIAL)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao lucro operacional do estabelecimento rural, e para as pessoas físicas empregadoras, ao resultado econômico da atividade rural no imóvel, resultante da receita bruta menos as despesas de custeio e investimentos, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da Contribuição Sindical Rural é regida pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

O parágrafo primeiro do artigo quarto do referida norma estabelece os critérios para o cálculo da contribuição dos empregadores, pessoas jurídicas e físicas, tomando como base de cálculo, respectivamente, o capital social e o valor da terra nua.

Tais critérios vêm onerando, gradualmente, os agricultores, gerando, ao mesmo tempo, altos índices de inadimplência.

Explica-se: Tendo como base de incidência a propriedade rural, essa contribuição onera os agricultores na proporção em que suas terras são valorizadas, mesmo que as atividades rurais não tenham gerado resultados econômicos favoráveis. De fato, no mercado imobiliário a valorização do imóvel, inclusive o rural, deve-se em grande parte à localização. Quanto maior a densidade demográfica de determinada região, maior é a demanda e menor é a oferta de imóveis. Como consequência, a lei mercadológica - da oferta e da procura, agrega maior valor aos imóveis das regiões mais povoadas.

Assim, entende-se porque os imóveis localizados nos cinturões verdes, próximos aos aglomerados urbanos, e nos Estados da Região Sul e Sudeste são mais valorizados do que as terras localizadas em Estados de população menos densa, como os das Regiões Norte e Centro-Oeste.

Em consequência, a contribuição sindical rural torna-se um tributo iníquo, uma vez que onera, de forma desigual, os agricultores. Nos moldes estabelecidos na forma do § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, não são considerados os resultados econômicos gerados pelas atividades rurais. Assim, são ignorados fenômenos climáticos que influenciam diretamente sobre a produção agrícola. Como a contribuição incide apenas sobre o valor do imóvel, e, como a localização do imóvel é fator de sua valorização, verificamos uma situação esdrúxula, em que agricultores que desenvolvem as mesmas atividades, pagam contribuições de valores diferentes, dependendo da localização de suas terras.

O projeto mantém os demais critérios de cobrança da contribuição sindical rural, mantendo, inclusive, os valores mínimos e máximos estipulados pela legislação vigente.

Acrescente-se que a modificação da base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, ora proposta, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no orçamento da União.

A cota-parte de 20% da Contribuição Sindical Rural destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que integra os recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Emprego, corresponde, segundo estimativas, a 0,001% das Receitas correntes da União, ou a 0,04% do orçamento do Ministério do Trabalho. Entretanto, o projeto de lei não extingue essa cota-parte.

Diante do exposto, e no intuito de oferecer subsídios para o aprimoramento das normas que regulam a Contribuição Sindical Rural, submetemos à apreciação dos Senhores Deputados o presente projeto de lei, de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2002.

Deputado Abelardo Lupion

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971.

DISPÕE SOBRE ENQUADRAMENTO E
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

.....

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art.580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra "b", do art.1 será lançada na forma do disposto no art.580, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa, relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 922, DE 2007

(Do Sr. João Dado)

Altera o § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, para dispor sobre a base de cálculo da contribuição sindical rural de empregador não organizado como empresa ou não obrigado ao registro do capital social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5249/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e, para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor calculado segundo o critério do § 5º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical devida pelos empregadores rurais é calculada com base no capital social da firma ou empresa. Para os empregadores rurais não organizados dessa forma, entende-se como capital social o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, conforme determina o art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.166, de 1971.

Há vários inconvenientes no critério adotado pela legislação, dentre os quais queremos destacar dois.

Primeiro, embora a doutrina predominante entenda que as contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal possam ter bases de cálculo idênticas às de impostos – apesar de ser proibida a utilização de bases de cálculos iguais para impostos e taxas –, consideramos estranha essa possibilidade, que é difícil de ser aceita pelo não-especialista, chegando a incomodar até mesmo vários especialistas. Tanto é assim que são numerosas as ações judiciais a esse respeito, e muitas as decisões em que se manifesta esse estranhamento pelos magistrados.

O segundo inconveniente que queremos ressaltar está na circunstância de que, muitas vezes, a contribuição cobrada com base no valor do imóvel explorado pode ser iníqua ou mesmo impagável, quando o imóvel não produz rendimentos ou os produza em montantes muito modestos.

Parece, assim, evidentemente mais adequado, mais prudente e mais justo fazer corresponder o valor da contribuição a uma proporção do movimento econômico do contribuinte. A adoção desse critério resultará, por certo, em redução da inadimplência e em diminuição do número de disputas judiciais desnecessárias.

Eis porque esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa de bom senso, tendente a simplificar e desobstruir o relacionamento entre os cidadãos e o Fisco.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputado João Dado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre Enquadramento e Contribuição Sindical Rural.

.....

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa, relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital (%)	Alíquota
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8
2 - Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1
4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referenda fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referenda, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de

referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

** Art. 581 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

PROJETO DE LEI N.º 1.131, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta-se o parágrafo 7º no artigo 580, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5249/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o parágrafo 7º no artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

“Art. 580 -
.....

§ 7º - A contribuição sindical devida pelo empregador rural não poderá ser superior ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado no ano anterior.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa limitar o valor da contribuição sindical rural, que não pode ser superior ao ITR pago no ano anterior. Entendemos ser necessário esse limite pois, principalmente para os pequenos proprietários, com maior grau de utilização da área, o valor pago a título de contribuição sindical acaba sendo maior do que o que é pago de ITR.

Por considerarmos socialmente relevante impor regras claras e moralizadoras para a arrecadação da contribuição sindical, enquanto ela subsiste em nosso ordenamento jurídico, é que pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital (%)	Alíquota
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8
2 - Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1
4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,02

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referenda fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referenda, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo,

estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

** Art. 581 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

PROJETO DE LEI N.º 5.589, DE 2009

(Do Sr. Ademir Camilo)

Acresce artigo à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que "Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5285/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 6º-A à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

“Art. 6º-A Revoga-se o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos agricultores familiares teve seu reconhecimento expresso a partir da Lei nº 11.326/06, após longa e desgastante batalha para ser reconhecida como categoria específica. Até então os agricultores familiares eram enquadrados, errônea e obrigatoriamente, como trabalhadores rurais. Nesse sentido, o art. 3º da referida Lei, que nos permitimos transcrever:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4(quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.”

Todavia, para fins de enquadramento sindical, ainda não se reconhece a categoria dos agricultores familiares. O ordenamento jurídico vigente, à sombra do Decreto-Lei nº 1.166, de 1971, que *“Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”*, considera trabalhador rural aquele que possui imóvel com até dois módulos fiscais, mesmo que para a exploração desse imóvel o pequeno produtor conte com a ajuda eventual de terceiros. Por outro lado, ainda que não tenha empregado, se seu imóvel for superior a dois módulos, esse proprietário é

considerado empregador, para efeito de recolhimento da contribuição sindical. Senão, vejamos:

“Art. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I – trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II- empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior a dois módulos rurais da respectiva região.” (caput do artigo com redação dada pela Lei 9.701/98).”

Resta claro que a atual legislação acerca do enquadramento sindical tem uma definição defasada em relação ao que se conceitua atualmente como “empregador rural” e como “trabalhador rural”, além de desconsiderar a categoria “agricultor familiar”. Tal situação tem provocado uma verdadeira enxurrada de ações judiciais de agricultores que, por se considerarem agricultores familiares, e por serem enquadrados como empregadores rurais ou mesmo como trabalhadores rurais, têm se rebelado contra a cobrança da Contribuição Sindical por uma entidade que não lhes representa de fato.

Acerca do enquadramento do agricultor familiar como categoria de trabalhador rural, Cesariano Júnior defende que: *“É ululante que não existe comunhão de interesses entre trabalhadores rurais assalariados e os agricultores familiares. Afinal, os primeiros não possuem terra, mas apenas força do trabalho e lidam em troca do salário, os segundos possuem terra, ainda que pequenas glebas, mas almejam dela extrair o produto para subsistência e venda. Só no primeiro caso existe o conflito entre o capital e o trabalho.”*

O Superior Tribunal de Justiça, em admirável julgamento, decidiu que no atual ordenamento jurídico há aprofundado prestígio a autonomia sindical e incentivo a constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas. Eis o acórdão:

“EMBT: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO E OUTROS

EMBD: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: APARECIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS

EMENTA: DIREITO SINDICAL – UNICIDADE – TRABALHADOR RURAL E PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL – LIBERDADE SINDIAL.

- 1. Os conceitos constantes do DL Nº 1.166/1971 e que identificam o pequeno proprietário rural com o empregado rural, para efeito de sindicalização, perderam o sentido com a Lei nº 5.889/1973 e ficaram ultrapassados com a Constituição Federal de 1988, art. 8º.*
- 2. Constituindo-se em categorias com interesses distintos, tem prevalência a liberdade de sindicalização.*
- 3. Embargos de divergência rejeitados.”*

(“STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 74.986 – SP (1997/0033753-7)).”

É manifesto que a categoria dos trabalhadores rurais é diversa da dos agricultores familiares, pois é explícito que o interesse da categoria dos agricultores familiares é diverso do interesse dos trabalhadores rurais, nada estando a impedir que ambas componham sindicatos diferentes.

Diante de tais argumentos não se pode confundir a unicidade sindical que proíbe a criação de mais de um sindicato representativo de uma mesma categoria numa mesma base territorial, com a possibilidade de criação de um novo sindicato, a partir de desmembramento, para representar uma determinada categoria antes representada por um sindicato eclético.

Também a contribuir com a defesa de que o Decreto-lei nº 1.166, de 1971, encontra-se defasado e impróprio para reger o enquadramento e a contribuição sindical, está o seu descompasso no que se refere à definição de competências para lançar e cobrar a contribuição sindical. Isto porque, segundo seu

art. 4º, a capacidade tributária ativa, que é a aptidão de arrecadar e fiscalizar o tributo, cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Sucede que, com a Lei 8.022, de 1990, art. 1º, a arrecadação do tributo ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal. Posteriormente, a Lei 8.847, de 1994, no art. 24, I, retirou a administração do tributo da Receita Federal, assim dispondo:

"art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do artigo 1º da Lei 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I – Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura-CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG, de acordo com o artigo 4º, do Decreto-lei 1.166, de 15 de abril de 1971, e o artigo 580 da Consolidação das Leis de Trabalho-CLT".

Diante da gama de fatos apresentados, resta-nos concluir que o Decreto-Lei nº 1.116, de 1971, não mais se configura como adequado aos fins a que se pretende. Ou seja, não se justifica a manutenção de ordenamento jurídico que não mais cumpra com seu papel de reger a matéria a que se refere, no caso, o enquadramento e cobrança sindical.

Ante a relevância do tema em questão, apresentamos este Projeto de Lei, e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado Ademir Camilo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

- I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
- III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;
- IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998.*

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998.*

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998.*

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998).

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998).

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa, relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

.....

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classe de Capital	Alíquota
1. até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8 %
2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2 %
3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1 %
4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02 %

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

** Art. 581 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

Seção II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

** Art. 592 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

I - Sindicatos de Empregadores e de Agentes Autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de Empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

III - Sindicatos de Profissionais Liberais:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) estudos técnicos e científicos;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de Trabalhadores Autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;

- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Os Sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais, consignadas nos orçamentos dos Sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

LEI Nº 8.022, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 1º A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

§ 2º O INCRA manterá seu cadastramento para o atendimento de suas outras funções, conforme o estabelecido no art. 2º do Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973, que regulamentou a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 3º No exercício de suas funções, poderá a Secretaria da Receita Federal realizar diligências nas propriedades rurais para confrontar as informações cadastrais prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a contar da vigência desta Lei, regulamentar os dispositivos relativos ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, promovendo as alterações decorrentes da transferência da administração do Imposto Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º As receitas de que trata o art. 1º desta Lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

III - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

.....

.....

LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º - do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 25. (Revogado pela Lei nº 9.393, de 19/12/1996).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.212, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescente-se o inciso I, no § 3º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5249/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o inciso I, ao § 3º, do Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166 de 15 de Abril de 1971, passando a vigorar na seguinte forma:

“ Art. 4º

 § 3º

I- O produtor rural, em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que explorar a área rural até 04 (quatro) módulos fiscais, está isento da contribuição sindical. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente Projeto de Lei de incluir o inciso I, § 3º, do Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de Abril de 1971, dispondo sobre o benefício da isenção da Contribuição Sindical, para o caso específico dos agricultores familiares que possuam “até” 04 (Quatro) Módulos Fiscais procurando-se, desta forma, oferecer um incentivo para a permanência do homem no campo, desonerando seus custos operacionais.

A origem desta Proposição decorre da Moção nº 07/2012, de 19 de junho de 2012, da Câmara Municipal de Paraíso, no Estado de Santa Catarina, que requer que sejam realizados estudos de viabilidade no sentido de isentar os agricultores familiares que possuam menos de 70 (setenta) Hectares de terra, do pagamento obrigatório das contribuições sindicais, considerando ser a maioria da população local composta de pequenos agricultores.

Este Projeto de Lei foi elaborado levando em conta que, os cálculos sobre as áreas correspondentes aos Módulos Fiscais, se utilizam de parâmetros locais e, assim sendo, contemplará todos os Municípios do Território Nacional.

Com o desejo de alterar tal situação, em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
 PSD / SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre enquadramento e contribuição
sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida as entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontado dos respectivos salários, tomado-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa relativas aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.679, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta § 5º ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural, para tornar obrigatória a notificação pessoal do contribuinte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5285/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 4º.....

..... §5º
A notificação pessoal é obrigatória, ainda que por carta registrada, aos contribuintes previstos no Art. 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos trabalhadores rurais, que exploram a terra de forma individual ou em regime de economia familiar, bem como empresários ou empregadores rurais, são surpreendidos por cobranças do imposto sindical rural. Os lançamentos não são comunicados de forma acessível, muito menos há oportunidade de questionar valores.

A dificuldade de acesso dos contribuintes aos editais de lançamento, veiculados, na maioria das vezes, apenas nas grandes capitais, macula de forma irreparável a tentativa de

fortalecer o sistema sindical pelo aporte de recursos destinados à promoção de melhorias aos trabalhadores e empregadores.

A Justiça do Trabalho, corretamente, vem destituindo lançamentos e cobranças quando não há prova da notificação pessoal do contribuinte.

Em face da constatação dessa realidade, propomos que a notificação pessoal se torne condição para a cobrança do imposto sindical, exceto para o trabalhador rural empregado que seguirá o padrão de desconto de um dia de trabalho por ano.

Esses são os motivos e a medida que sugerimos para enfrentar tão importante questão. Solicitamos então o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998\)](#)

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida as entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por êstes descontado dos respectivos salários, tomado-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa relativas aos encargos decorrentes dêste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata êste Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.277, DE 2014

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Acrescenta o inciso I, no § 3º, do Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de Abril de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

DESPACHO:
 APENSE-SE À (AO) PL-4212/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o inciso I, ao § 3º, do Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166 de 15 de Abril de 1971, passando a vigorar na seguinte forma:

“Art.4º.....

§ 3º 3º

I- O produtor rural, em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que explorar a área rural até 04 (quatro) módulos fiscais, está isento da contribuição sindical. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

Trata o presente Projeto de Lei de incluir o inciso I, § 3º, do Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de Abril de 1971, dispondo sobre o benefício da isenção da Contribuição Sindical, para o caso específico dos agricultores familiares que possuam “até” 04 (Quatro) Módulos Fiscais, procurando-se, desta forma, oferecer um incentivo para a permanência do homem no campo, desonerando seus custos operacionais.

Em sua origem, esta proposição decorre da Moção nº 07/2012, de 19 de junho de 2012, da Câmara Municipal de Paraíso, no Estado de Santa Catarina, que requereu a a realização de estudos de viabilidade no sentido de isentar os agricultores familiares possuidores de menos de 70 (setenta) Hectares de terra, do

pagamento obrigatório das contribuições sindicais, considerando ser a maioria da população local composta de pequenos agricultores.

Em sua elaboração, levamos em conta que os cálculos sobre as áreas correspondentes aos Módulos Fiscais se utilizam de parâmetros locais e, assim sendo, contemplarão todos os Municípios do Território Nacional.

Com o desejo de alterar tal situação, em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **HEULER CRUVINEL**
PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre enquadramento e contribuição
sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998\)*](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998\)](#)

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida as entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontado dos respectivos salários, tomado-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa relativas aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

Art. 6º As guias de lançamento da contribuição sindical emitidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na forma deste decreto-lei, constituem documento hábil para a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 606 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso somente poderá ser feito diretamente no órgão arrecadador, que providenciará as transferências e créditos na forma dos artigos 7º e 9º deste decreto-lei.

Art. 7º O produto da arrecadação da contribuição sindical rural, depois de deduzida a percentagem de que trata o § 4º do art. 4º, será transferido diretamente, pela agência centralizadora da arrecadação, à respectiva entidade, obedecidas a distribuição e as normas fixadas em instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social e da Agricultura.

§ 1º A aplicação da contribuição sindical rural, objetivando o desenvolvimento setorial e atendidas as peculiaridades de cada categoria, será feita pelas respectivas entidades, nos termos de instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social e da Agricultura, que estabelecerão normas visando a harmonizar as atividades sindicais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura.

§ 2º As transferências previstas neste artigo serão feitas para a conta corrente das entidades credoras na Agência do Banco do Brasil.

§ 3º Se não existir agência local do Banco do Brasil, as transferências serão feitas para a conta corrente no estabelecimento bancário aprovado pelo Delegado Regional do Trabalho, obedecido o disposto no Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967.

§ 4º Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias respectivas com jurisdição na área de localização do imóvel rural de que se trata, proceder-se-á de acordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho sobre a matéria.

Art. 8º Compete ao Ministro do Trabalho e Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias, podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º e avocar a seu exame e decisão os casos pendentes.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
L. F. Cirne Lima
Júlio Barata

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.249, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Max Rosenmann tem como objetivo alterar para 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) a alíquota a incidir sobre a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

Em sua justificação, o autor argumenta que há necessidade de corrigir as distorções existentes na legislação vigente, visto que atualmente as alíquotas da Contribuição Sindical Rural diminuem à medida em que aumenta a base de cálculo, de tal forma que uma propriedade familiar pode vir a pagar até 22,5 vezes mais do que uma grande propriedade. Para o autor adotar uma alíquota fixa para todas as propriedades, em substituição à tabela progressiva que está em vigor, constitui-se em um esforço pela justiça fiscal.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto o prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Ao projeto de Lei nº 5.249, de 2001, foram apensados outros nove projetos:

1 - PL nº 5.285, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Abelardo Lupion. Atualiza a metodologia de cálculo e distribuição dos recursos da Contribuição Sindical Rural, revoga o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 e, para os empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas concede anistia geral e fixa, para fins de tributação, em R\$ 2,00 o valor da contribuição social para cada módulo fiscal. Estabelece as normas e critérios de cobrança.

Na justificação, o autor alega que o vigente Decreto-lei nº 1.166/71, que regulamenta a cobrança da Contribuição Sindical Rural, dá às pessoas físicas proprietárias de imóvel rural o mesmo tratamento tributário dado às pessoas jurídicas. Como se sabe, somente as empresas possuem capital social, mas o Decreto-lei mencionado considera como capital social das pessoas físicas o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, que é, no sistema vigente, o valor da terra nua.

2 – PL nº 6.985, de 2002, de autoria do Sr. Deputado Eni Voltolini, altera o Decreto-lei nº 1.166, de 1971, com o objetivo de modificar o cálculo da Contribuição Sindical Rural das pessoas físicas, proprietárias empregadoras, que passa a incidir sobre o Resultado Tributável da Atividade Rural, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho. Apensado ao PL nº 5.285, de 2001.

Na justificação, o autor sustenta que a valorização das terras, desde a edição do Decreto-lei nº 1.166/71, principalmente nas áreas que sofreram pressão demográfica, refletiu no cálculo da Contribuição Sindical Rural. Em consequência, houve um acréscimo expressivo na carga tributária, o que fez aumentar a inadimplência.

Entende o autor que a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural deve ser o resultado tributável da atividade rural, alterando, desta forma, a sistemática atual, que adota o valor da terra nua como base de cálculo da referida contribuição.

Alega, finalmente, que a proposição não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que os efeitos no orçamento da União serão

insignificantes. A cota-parte destinada ao FAT, que corresponde a 20% da Contribuição Sindical Rural, estaria estimada em torno de 0,001% (um milésimo por cento) das Receitas Correntes da União, segundo o autor.

3 – PL nº 5.589, de 2009, de autoria do Sr. Ademir Camilo. Acresce artigo à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, revogando o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. Apensado ao PL nº 5.285, de 2001.

Em sua justificação, o autor argumenta que o referido Decreto-Lei nº 1.166/1971, não mais se configura como adequado para reger o enquadramento e cobrança sindical rural, por não considerar os agricultores familiares separadamente, como categoria autônoma.

4 - Projeto de Lei nº 5.679, de 2013, de autoria do Sr. Major Fábio, que acrescenta § 5º ao art. 4º do Decreto nº 1.166/1971, tornando obrigatória a notificação pessoal aos contribuintes empregadores rurais ou trabalhadores rurais que trabalhem em regime de economia familiar. Apensado ao PL nº 5.285, de 2001

Em sua justificação, o autor argumenta que os lançamentos não são comunicados de forma acessível aos contribuintes empregadores rurais ou trabalhadores rurais que trabalhem em regime de economia familiar e que a Justiça do Trabalho vem destituindo lançamentos e cobranças quando não há prova da notificação pessoal do contribuinte, o que enfraquece o sistema sindical pela falta de aporte de recursos.

5 - Projeto de Lei nº 7.046, de 2002, de autoria do Sr. Deputado Abelardo Lupion, altera a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, estabelecendo como referência o lucro operacional do estabelecimento rural das pessoas jurídicas ou o resultado econômico da atividade rural do imóvel das pessoas físicas. Na justificação, o autor argumenta que o sistema atual é iníquo, uma vez que onera, de forma desigual, os agricultores, pois não considera os resultados econômicos da propriedade.

Entende o autor que a proposição não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, pela insignificância dos seus reflexos, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no Orçamento da União.

6 – Projeto de Lei nº 922, de 2007, de autoria do Sr. Deputado João Dado, que altera o Decreto-lei nº 1.166/71, estabelecendo que a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural será o capital social para os empregadores

rurais organizados em empresas ou firmas e, para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor calculado segundo o critério do § 5º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entende o autor que será mais adequado, prudente e justo fazer corresponder o valor da contribuição a uma proporção do movimento econômico do contribuinte.

7 – Projeto de Lei nº 1.131, de 2007, de autoria do Sr. Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acresce o § 7º ao art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando que a contribuição sindical devida pelo empregador rural não poderá ser superior ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado no ano anterior.

Alega o autor que é necessário impor regras claras e limites ao valor da contribuição sindical rural, para que este não possa ser superior ao ITR do ano anterior. Esse limite é necessário para evitar injustiças, principalmente com o pequeno proprietário.

8 – Projeto de Lei nº 4.212, de 2012, de autoria do Sr. Onofre Santo Agostini. Acrescenta o inciso I ao § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/1971, isentando da contribuição sindical o agricultor familiar sem empregados permanentes.

Na justificação o autor esclarece que o objetivo da proposição é incentivar a permanência do homem no campo, desonerando seus custos operacionais por meio da isenção da contribuição sindical para os agricultores que trabalhem em regime familiar e possuam até 4 (quatro) módulos fiscais.

9 – Projeto de Lei nº 8.277, de 2014, de autoria do Sr. Heuler Cruvinel, que acrescenta o inciso I, no § 3º do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, isentando o agricultor familiar que explorar área de até 4 (quatro) módulos fiscais, sem empregados permanentes e em regime de economia familiar.

Em sua justificação o autor esclarece que está reapresentando a proposição de autoria do Sr. Onofre Santo Agostini, por ter real interesse na aprovação da matéria e por inspiração do autor inicial.

De acordo com o despacho da Mesa, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação das mencionadas

proposições, que serão examinadas, em seguida, pela Comissão de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 5.249, de 2001, e seus apensos sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

A Contribuição Sindical Rural é regida pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que define os critérios de cobrança e enquadramento sindical e, há tempos vem despertando discussões e questionamentos judiciais em todo o País.

Como bem ressalta o autor do Projeto de Lei nº 5.249, de 2001, talvez a contribuição sindical rural seja o único tributo explicitamente regressivo, porque onera proporcionalmente mais os que menos têm. Os projetos apensos, excetuando o PL 5.679, de 2013, que objetiva a obrigatoriedade da notificação pessoal acerca da cobrança do imposto sindical rural, visam, de alguma maneira, à alteração do cálculo da contribuição sindical rural buscando a redução do tributo a ser pago, principalmente pelas pessoas físicas proprietárias de imóveis rurais.

Com esse entendimento, as alterações propostas representam um esforço pela justiça fiscal ao defender a ideia de que a capacidade contributiva deve ser perseguida como norte do sistema tributário e ao propor uma adequação na base de cálculo da Contribuição Sindical Rural e no enquadramento sindical.

Já foram apresentados dois pareceres a esta CAPADR, mas nenhum chegou a ser apreciado pelo plenário da Comissão. Nos votos dos referidos pareceres muito se falou da dinâmica dos fenômenos socioeconômicos experimentados pelo País nas últimas décadas e das distorções hoje presentes na legislação tributária em função das mudanças ocorridas, posição com a qual concordamos.

Ainda mais, reafirmamos o entendimento de que os projetos de lei ora em tela fazem eco aos clamores de muitos agricultores que se acham impossibilitados de pagar os encargos sindicais, ou que os consideram excessivos, acarretando uma alta taxa de inadimplência e enfraquecendo o sistema sindical por reduzir o aporte de recursos destinados à promoção de melhorias aos trabalhadores e empregadores.

Também importante considerar a necessidade de atualizar os conceitos de trabalhador e de empregador rural para fins de enquadramento sindical e de contribuição sindical rural, seguindo as legislações que regulam outras políticas e que já reconhecem as especificidades que caracterizam o agricultor familiar ou trabalhador rural dentro de um conceito mais amplo.

Para tanto, propomos incorporar ao enquadramento sindical a mudança conceitual pela qual passou a agricultura familiar que hoje é reconhecida como um segmento social e conta com políticas públicas que consideram suas especificidades, conforme estabelece a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. O conceito de agricultura familiar se consolidou e passou a ser adotado em diversas leis, como a Lei do Seguro Especial na Previdência Social - Lei nº 11.718, de 2008 e o Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012.

Além disso, há de se ponderar que os dispositivos do referido Decreto-Lei nº 1.166, de 1971, precisam alcançar uniformidade em relação aos demais textos legais, assim como necessitam ser ajustados à realidade do campo em face das transformações nas relações de trabalho e produção ocorridas nos últimos anos.

Enfim, inquestionável a oportunidade e conveniência de se promover alterações no Decreto-lei nº 1.166/1971, buscando aperfeiçoá-lo e modernizá-lo de modo a atender às mudanças ocorridas na realidade agrária brasileira. Resta definir qual a melhor forma de promover as alterações necessárias.

Para tanto, analisamos as proposições e tendo o seus conteúdos como base optamos por apresentar um substitutivo que contemple seus objetivos, quais sejam reduzir o valor da Contribuição Sindical Rural a ser paga principalmente pelas pessoas físicas e atualizar o enquadramento sindical à realidade atual.

Também se entendeu imprescindível manter a obrigatoriedade do pagamento da Contribuição Sindical Rural para todos os agricultores, por considerarmos que o Sistema Sindical exerce papel primordial na promoção de

melhorias para o meio rural, e que para melhor executar suas atribuições necessita do aporte financeiro da contribuição sindical.

Importante esclarecer, ainda, que a opção pela manutenção da tabela progressiva de alíquotas e do vínculo com o Imposto Territorial Rural como base de cálculo se deu em função da realidade contábil das propriedades rurais que, de fato, não funcionam como empresas, não têm seus dados contábeis organizados o suficiente para trabalhar com o resultado econômico; movimento econômico; resultado tributável da atividade rural ou qualquer outra referência que necessite de controle contábil apurado.

Outras questões contempladas no substitutivo foram a obrigatoriedade de notificação pessoal aos contribuintes agricultores familiares e aos empregadores rurais, e a previsão de livre negociação das cotas-partes da Contribuição Sindical Rural destinadas às entidades sindicais, permitida a concessão de descontos e a renúncia parcial ou total de suas receitas.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.249, de 2001, e dos apensos PL nº 5.285, de 2001, PL nº 6.985, de 2002, PL nº 7.046, de 2002, PL nº 922, de 2007, PL nº 1.131, de 2007, e PL nº 5.679, de 2013, e à rejeição dos apensos PL nº 5.589, de 2009, PL nº 4.212, de 2012, e de seu apenso, PL nº 8.277, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2001
(Aensos PL 5.285/2001 (PL 6.985/2002; PL 5.589/2009; PL 5.679/2013), PL
7.046/2002; PL 922/2007; PL 1.131/2007;
PL 4.212/2012 e PL 8.277, de 2014)**

Altera o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, modificando o enquadramento sindical rural e a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista no art. 149 da Constituição Federal e arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, considera-se:

I – trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da unidade produtiva e do grupo familiar, ainda que com a ajuda eventual de terceiros.

II – empresário ou empregador rural:

a) pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região.”
(NR)

Art. 3º O art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, ou aos que vierem a sucedê-los, proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida, respectivamente, pelos trabalhadores rurais e pelos empresários ou empregadores rurais.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos

empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital 75% (setenta e cinco por cento) do valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A notificação pessoal é obrigatória, ainda que por carta registrada, aos contribuintes previstos no art. 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II.

§ 6º É lícita a livre negociação entre entidades sindicais e seus associados, permitida a renúncia parcial ou total das respectivas cotas-partes derivadas da Contribuição Sindical Rural.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO:

I – VOTO DO RELATOR

Em que pese a justa preocupação do autor do projeto e os esforços empreendidos junto as entidades representativas do setor, não houve consenso para a alteração da tabela de cálculo da contribuição Sindical Rural.

Desse modo, solicitamos dos nobres pares o indispensável apoio para a **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.249, de 2001, bem como a rejeição dos projetos apensados de nº 5.285, de 2001, nº 6.985, de 2002, de nº 7.046, de 2002, de nº 922, de 2007, de nº 1.131, de 2007, de nº 5.589, de 2009, de nº 4.212, de 2012, de nº 5.679, de 2013 e de nº 8.277, de 2014.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.249/2001 e, os PLs 5285/2001, 7046/2002, 922/2007, 1131/2007, 4212/2012, 6985/2002, 5589/2009, 5679/2013, e 8277/2014, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Cristina, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, André Abdon, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Alberto Filho, Alberto Fraga, Alexandre Baldy, Daniel Vilela, João Rodrigues, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet, Sergio Souza, Vicentinho Júnior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
